



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



**PARECER Nº. 383/2021**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 35717/2021**

**ASSUNTO:** pagamento de inscrição em curso, aquisição de passagens e concessão de diárias a assessor parlamentar

**INTERESSADO:** Presidência da Câmara Municipal de Rio Branco

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93. CAPACITAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Presidência desta Casa Legislativa, nos autos do procedimento administrativo nº. 35717/2021, o qual se refere a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, aquisição de passagens aéreas e concessão de diárias para participação do assessor parlamentar Jefferson Venicio Pereira Santos em evento que acontecerá na cidade de São Paulo/SP, no período de 20/12/2021 a 24/12/2021.

É o necessário a relatar.

## **II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO**

Inicialmente, vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:

A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Consequentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

### **III - DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 26 E 29 DA LEI Nº. 8.666/93**

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de **formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação** e observar os requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, quais sejam: 1) justificativa para a contratação direta; 2) razão da escolha do fornecedor ou executante; 3) justificativa do preço; 4) ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. Vide dispositivo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na**





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

50  
LUCIANA  
TRIP  
RUBEN P.  
2021

compatível com o preço praticado pela empresa promotora do evento em treinamentos similares, consoante o comparativo contido no projeto básico e folders anexos (p. 13/15).

No que concerne à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, verificamos que todas as certidões juntadas estão válidas (p. 16/23).

Por fim, há declaração de disponibilidade orçamentária e financeira a p. 42, não havendo qualquer óbice nesse sentido à contratação pretendida.

Frise-se ainda que o dispositivo legal determina a ratificação pela autoridade superior (Presidente) do ato de inexigibilidade de licitação, bem como a publicação dos seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição de eficácia dos seus atos.

#### **IV - DAS DIÁRIAS E DAS PASSAGENS**

No caso em tela, observamos nos bilhetes de viagem de p. 44/46 que a saída do requerente da cidade de Rio Branco será em 19/12/2021, tendo em vista que a capacitação será realizada no período de 20/12/2021 a 24/12/2021.

Nesses termos, tendo em vista o que prescreve o art. 3º da Resolução nº. 05/2014, ratificamos a necessidade de fixação de 5,5 diárias pelo deslocamento supracitado.

#### **V - CONCLUSÃO**

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 35717/2021, cujo objeto é a solicitação de pagamento de inscrição em curso de capacitação, concessão de diárias e compra de passagens aéreas para participação do assessor parlamentar Jefferson Venicio Pereira Santos em evento que



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



acontecerá na cidade de São Paulo/SP, no período de 20/12/2021 a 24/12/2021, está de acordo com os ditames legais que regem a matéria.

É o parecer.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144